



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11 / 07 / 13	Proposição Medida Provisória nº 621 / 2013
----------------------	-----------------------------------------------

Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Nº Prontuário
-----------------------------------------	---------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos 1º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	-----------------------------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 3º, 4º, 7º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

Parágrafo único. A realização do intercâmbio internacional de que trata o inciso III somente ocorrerá quando a quantidade de médicos brasileiros for comprovadamente insuficiente para preencher as vagas disponíveis.

Art. 3º

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina, **adotando-se como princípio, a redução das disparidades regionais na relação vagas oferecidas/habitante, considerando ainda, a densidade geográfica;** e

Art. 4º

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, **acrescida**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 11/07/2013, às 11:38 Givago Costa, Mat. 257610

de auxílio transporte e alimentação, em valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º Devido à supervisão técnica de que trata o § 2º, o profissional responsável terá sua remuneração acrescida, em valor a ser estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....
Art. 7º

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, **devendo os seus diplomas serem revalidados no País.**

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

.....
III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no Exterior, **devendo os seus diplomas serem revalidados no País.**

.....
Art. 9º

§ 1º

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa, **no que se refere a termos relacionados à medicina, a ser aferido por meio de testes orais e escritos a serem realizados após três meses do seu ingresso no país, por instituição pública de educação superior.**

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, **e à revalidação por entidade oficial representativa da classe médica,** dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

.....
Art. 10

§ 1º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa **e a revalidação do seu diploma são condições necessárias e suficientes** para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268,

de 30 de setembro de 1957.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento à saúde no Brasil está muito ruim. Não basta aumentar o número de médicos. É preciso elevar a qualidade do atendimento prestado, por meio de melhor distribuição de hospitais e postos de saúde - todos bem aparelhados e com pessoal capaz e operar e avaliar bem os exames realizados. Campanhas de prevenção de doenças, incluindo maior rede de saneamento básico e conscientização da importância da alimentação, são alguns componentes a serem considerados no melhoramento do nível de saúde do brasileiro. Para isso ocorrer, é preciso melhor gestão pública. É preciso que os recursos públicos cheguem integralmente e com rapidez à ponta, ou seja, aos brasileiros de todas as regiões e níveis de renda.

A Medida Provisória 621 de 2013 visa aumentar o número de médicos à disposição da população das regiões mais afastadas dos grandes centros, bem como das residentes nas periferias. Como disse, essa é uma das ações necessárias, mas sozinha não é capaz de resolver o problema. Não adianta um médico ser deslocado para o atendimento, se ele não tiver condições de realizar bem o seu trabalho ou se o paciente não tiver como fazer o seu tratamento.

Com essas considerações, entendo que são necessários alguns ajustes no texto, para alcançarmos esse objetivo, sem prejudicar a qualidade e nem os profissionais brasileiros e estrangeiros que estarão na linha de frente.

Assim sendo, proponho:

Iniciar a contratação de médicos estrangeiros somente quando, de fato, não houver mais possibilidade de remanejamento de médicos brasileiros para as áreas mais carentes desse tipo de serviço (**art. 1º, parágrafo único**);

Equilibrar a distribuição geográfica da oferta de cursos de



medicina oferecidos por instituições de educação superior privadas (**art. 3º, I**);

Melhorar a remuneração do profissional durante o segundo ciclo da sua formação, por meio do pagamento de auxílio transporte e alimentação. Isso além do recebimento da bolsa de que trata o **art. 4º, § 3º**;

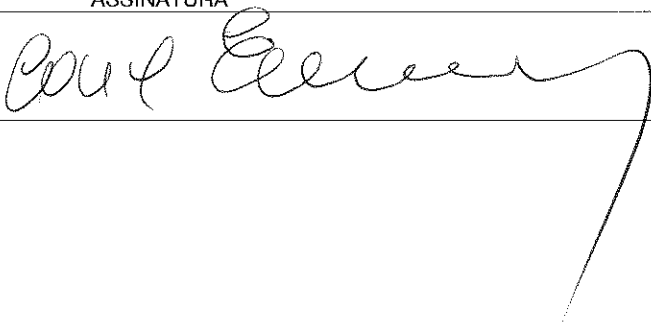
Remunerar os médicos detentores de título de pós-graduação, pela supervisão técnica mencionada no § 2º do art. 4º (**art. 4º, § 4º**);

Estabelecer como requisito para a efetiva prestação de serviço, que os diplomas dos médicos estrangeiros que trabalharão no Brasil sejam sujeitos ao Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas). A medida visa garantir qualidade no atendimento médico, não importando se o profissional se formou no Brasil ou no exterior (**art. 7º, II; e § 1º, III; art. 9º, § 2º e art. 10, § 1º**); e

Estabelecer que o médico deva conhecer a língua portuguesa aplicada à medicina, algo que deverá ser auferido por meio de testes escritos e orais, realizados após três meses do seu ingresso no país. O prazo concedido serve para o aprendizado da nossa língua por parte do médico estrangeiro (**Art. 9º, § 1º, III**).

Câmara dos Deputados, 11 de julho de 2013.

ASSINATURA



A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is cursive and appears to read 'Paulo Sérgio'. A long, thin vertical line extends downwards from the end of the signature, crossing the bottom border of the box.